



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.100-A, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Dispõe sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias dos clubes esportivos profissionais para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Dispõe sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias dos clubes esportivos profissionais para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os clubes esportivos profissionais que possuírem dívidas tributárias e previdenciárias com a União poderão destinar 5% dessas dívidas para projetos paradesportivos destinados a crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família.

Art. 2º A destinação dos recursos será realizada uma única vez e regulamentada em conjunto pelos Ministérios da Fazenda, do Esporte e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que definirão os critérios para a concessão das bolsas integrais, incluindo, pelo menos, assistência médica, fisioterápica e odontológica, assim como fornecimento de alimentação, transporte e valor mensal à título de ajuda de custo às crianças, adolescentes e jovens envolvidos nos projetos paradesportivos.

Art. 3º Os Ministérios do Esporte, Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e o Ministério da Fazenda poderão estabelecer outras exigências para a participação dos clubes e a execução dos referidos projetos paradesportivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 6 2 6 6 5 8 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa promover uma importante articulação entre o esporte profissional, sobretudo os clubes profissionais de futebol, e a assistência social, visando a melhoria das condições de vida de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que possam se tornar futuros atletas do paradesporto brasileiro.

Os clubes esportivos profissionais acumulam dívidas tributárias e previdenciárias significativas com a União. Estima-se que essas dívidas girem em torno de três bilhões de reais. Ao mesmo tempo, o Estado tem o dever de implementar políticas públicas que garantam o acesso a direitos fundamentais, como saúde, alimentação e educação, para aqueles em situação de maior vulnerabilidade social, assim como estimular o desenvolvimento do paradesporto nacional.

Dados oficiais demonstram que os clubes esportivos profissionais renegociam continuamente suas dívidas, o que evidencia a necessidade de medidas que possam contribuir para a regularização de parte dessas pendências e, ao mesmo tempo, promover o bem-estar social de crianças, adolescentes e jovens da periferia, estimulando o surgimento de novos atletas paradesportivos.

A destinação de parte das dívidas dos clubes para projetos paradesportivos voltados para crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família é uma forma eficaz de combater a exclusão social e promover o paradesporto.

Além disso, a garantia de, pelo menos, assistência médica, fisioterápica e odontológica, alimentação, transporte e apoio financeiro pode contribuir significativamente para o desenvolvimento integral das pessoas com deficiência envolvidas nos projetos, garantindo-lhes condições dignas de vida e oportunidades de futuro.

Portanto, acreditamos que esta proposta representa um avanço na promoção da justiça social e na garantia dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, ao mesmo



* C D 2 4 0 6 2 6 6 5 8 1 0 0 *

tempo em que possibilita aos clubes esportivos profissionais regularizarem uma pequena parte das suas dívidas com a União.

No que tange à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o presente Projeto acarreta impacto da ordem de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), de modo que se insere na hipótese de impacto irrelevante prevista no § 2º do art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) de dispensa de:

a) demonstração pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) acompanhamento de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

c) comprovação de que os efeitos líquidos da redução da receita ou do aumento de despesa, quando das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2024-1852





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.100, DE 2024

Dispõe sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias dos clubes esportivos profissionais para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família.

Autor: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende autorizar os clubes profissionais desportivos a destinarem, uma única vez, 5% (cinco por cento) de suas dívidas tributárias e previdenciárias com a União para aplicação em projetos paradesportivos destinados a crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família.

A proposição prevê que tais projetos concedam bolsas integrais, que contemplem assistência médica, fisioterápica e odontológica, bem como alimentação, transporte e valor mensal a título de ajuda de custo.

A regulamentação da matéria, de acordo com o projeto, ficará a cargo dos Ministérios da Fazenda, do Esporte e do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão do Esporte, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Finanças e

Apresentação: 02/07/2024 14:22:20.950 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1100/2024

PRL n.1





Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estão chamadas a se pronunciar, para efeitos do art. 54 do Regimento.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão do Esporte.

Apresentação: 02/07/2024 14:22:20.950 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1100/2024
PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do projeto em exame é nobre. Trata-se de destinar recursos para projetos paradesportivos, voltados para crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

A adequação da fonte de recursos – uma proporção das dívidas tributárias e previdenciárias das organizações esportivas direcionadas à prática profissional, será convenientemente examinada pela Comissão com competência sobre a matéria.

Com relação ao mérito esportivo, há que reconhecê-lo. Entretanto, podem ser apresentados ajustes ao texto da proposição, de modo a torná-la mais adequada aos termos utilizados na atual legislação do esporte, em especial a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.110, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.100, DE 2024

Dispõe sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias das organizações esportivas direcionadas à prática profissional para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As organizações esportivas direcionadas à prática profissional poderão destinar, uma única vez, 5% (cinco por cento) de suas dívidas tributárias e previdenciárias com a União para projetos paradesportivos destinados a crianças, adolescentes e jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º Os recursos decorrentes do disposto no art. 1º serão destinados à concessão de bolsas aos beneficiários, que contemplarão ajuda de custos mensal, assistência médica, fisioterápica e odontológica, alimentação e transporte.

Art. 3º O disposto nesta Lei será regulamentado, em conjunto, pelos Ministérios do Esporte, da Fazenda e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.100, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.100/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello - Vice-Presidente, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Beto Richa, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, Ismael Alexandrino, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nitinho, Bebeto, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Dr. Zacharias Calil, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu e Kiko Celeguim.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 27/08/2024 15:35:44.087 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 1100/2024

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.100, DE 2024**

Apresentação: 27/08/2024 15:35:44.087 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1100/2024
SBT-A n.1

Dispõe sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias das organizações esportivas direcionadas à prática profissional para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As organizações esportivas direcionadas à prática profissional poderão destinar, uma única vez, 5% (cinco por cento) de suas dívidas tributárias e previdenciárias com a União para projetos paradesportivos destinados a crianças, adolescentes e jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º Os recursos decorrentes do disposto no art. 1º serão destinados à concessão de bolsas aos beneficiários, que contemplarão ajuda de custos mensal, assistência médica, fisioterápica e odontológica, alimentação e transporte.

Art. 3º O disposto nesta Lei será regulamentado, em conjunto, pelos Ministérios do Esporte, da Fazenda e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

